



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 06/01/2014
SERVIDOR

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2014

Autoriza o Executivo municipal a receber área em doação, com encargo, visando à implementação do sistema viário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a receber área em doação, com encargo, visando à implementação do sistema viário do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a receber em doação, com encargo, uma área de 6.374,78 m² (seis mil trezentos e setenta e quatro metros e setenta e oito decímetros quadrados), a ser desmembrada do lote rural nº 19.A.1 do Perímetro “A” da Fazenda Britânia, neste Município, destinada a abertura de uma rua de chácaras, possuindo os seguintes limites e confrontações:

I – ao Norte, do ponto A ao A1, por linha reta, na extensão de 33,00 metros, em azimute de 76°23'54”, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-467;

II – a Nordeste, do ponto A1 ao D2, por uma linha reta, na extensão de 305,81 metros, em azimute de 103°42', confrontando com a chacara nº 71 e o lote rural nº 19.A.1.1;

III – a Sudeste, do ponto D2 ao D1, por linha reta, na extensão de 20,00 metros, confrontando com o lote rural nº 19.A.1.1;

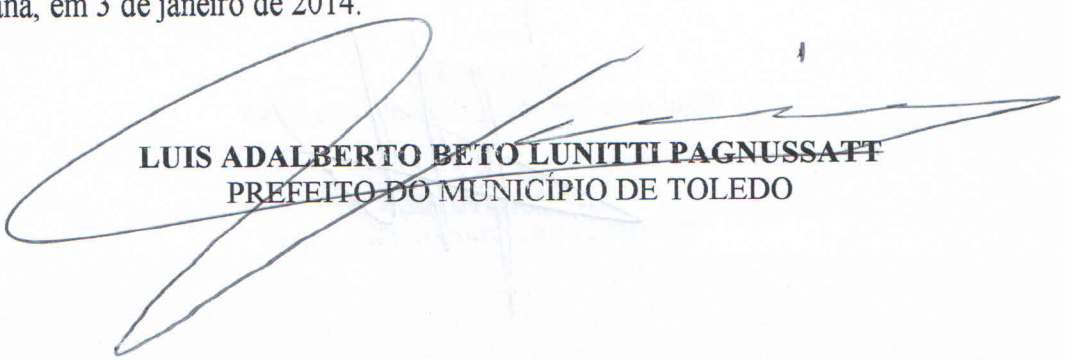
IV – a Sudoeste, do ponto D1 ao A, por linha reta, na extensão de 331,87 metros, em azimute de 293°42', confrontando com as Chácaras nºs 60 e 59 da Subdivisão do lote rural nº 32.B.1 do Perímetro “B” da Fazenda Britânia.

§ 1º – A área de que trata o **caput** deste artigo destinar-se-á à abertura de uma rua de chácaras.

§ 2º – Como encargo para o recebimento em doação da área de que trata o **caput** deste artigo, caberá ao Município de Toledo executar, sem ônus para o respectivo doador, a pavimentação asfáltica daquela área.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de janeiro de 2014.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 3, de 3 de janeiro de 2014

(com pedido de urgência)

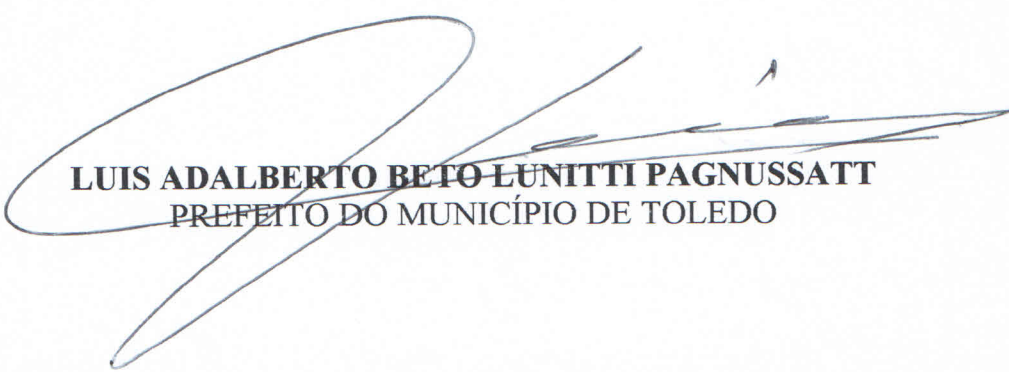
**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que “autoriza o Executivo municipal a receber área em doação, com encargo, visando à implementação do sistema viário do Município de Toledo”.

A área a ser recebida pelo Município de Toledo, em doação com encargo, totaliza 6.374,78 m² (seis mil trezentos e setenta e quatro metros e setenta e oito decímetros quadrados), a ser desmembrada do lote rural nº 19.A.1 do Perímetro “A” da Fazenda Britânia, e destina-se à abertura de uma rua de chácaras.

Em contrapartida à doação daquela área ao Município, caberá a este o encargo de efetuar a sua pavimentação asfáltica, obra necessária para ampliação da malha viária do Município de Toledo, facilitando a implantação de equipamentos públicos, sendo que esse empreendimento trará resultados sociais e econômicos positivos para o Município.

Diante do exposto e considerando o interesse público que decorre da efetivação da presente proposta, é que remetemos o Projeto de Lei em questão à deliberação dessa Casa e solicitamos aos ilustres Vereadores que referida proposição tramite em regime de urgência, conforme o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



EMDUR - Empresa de desenvolvimento urbano e rural de Toledo-PR.
 CNPJ: 77.878.023/0001-28
PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS

BDI: 30,00%
 Encargos Sociais: 50,76%
 Data: 03/01/14

Obra: Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais
Dimensão: 4.462,35 m²
Prazo de Execução (dias): 120 dias

Local: Rua de Chácara, Bairro Pinheirinho, Toledo/PR

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		UNID	QUANT.	P.U. c/ BDI	TOTAL PARCIAL	TOTAL
PAVIMENTO ASFÁLTICO						R\$ 299.996,51
1.0	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	772,20	772,20	
1.1	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide.	m²	4.462,35	0,56	2.498,92	
1.2	Escavação mecânica de material 1ª categoria, proveniente de corte de subleito (c/ trator esteiras 160hp)	m³	1.327,48	2,72	3.610,75	
1.3	Espalhamento mecanizado (com motoniveladora 140 hp) material 1ª categoria	m²	4.462,35	0,26	1.160,21	
1.4	Compactação mecânica a 100% do proctor normal - pavimentação urbana	m³	446,24	5,01	2.235,66	
1.5	Preenchimento rebaixo com rachão	m³	892,47	103,90	92.727,63	
1.6	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	535,48	106,36	56.953,65	
1.7	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m²	4.462,35	3,59	16.019,84	
1.8	Pintura de ligação com emulsão RR-1c	m²	4.462,35	1,31	5.845,68	
1.9	Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte	t	446,24	209,72	93.585,45	
1.10	Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante 6 m³, descarga em vibro-acabadora	m³	178,50	4,60	821,10	
1.11	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	tkm	26.702,72	0,89	23.765,42	
1.12	Sub-Total				299.996,51	R\$ 18.038,14
DRENAGEM SUPERFICIAL						
2.0	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	762,43	762,43	
2.1	Meio-fio com sarjeta, executado c/extrusora (sarjeta 30x8cm meio-fio 15x10cm x h=23cm), inclui esc. e acerto faixa 0,45m	m	637,48	27,10	17.275,71	
2.2	Sub-Total				18.038,14	R\$ 20.754,47
DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS						
3.0	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	585,00	585,00	
3.1	Escavação de vala não escorada em material de 1ª categoria com profundidade de 1,5 até 3m com retroescavadeira, sem esgotamento.	m³	378,00	7,95	3.005,10	
3.2	Corpo BSTC d=400mm, sem berço	m	189,00	46,80	8.845,20	
3.3	Assentamento de tubos de concreto d=400mm, simples ou armado, junta em argamassa 1:3 cimento:areia	m	189,00	19,11	3.611,79	
3.4	Reaterro de vala/cava sem controle de compactação, utilizando retro-escavadeira e compactador vibratório com material reaproveitado.	m³	124,74	8,25	1.029,11	
3.5	Boca de lobo	UNID	6,00	380,00	2.280,00	

3.7	Caixa de Ligação	UNID	2,00	380,00	760,00	
3.8	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	742,18	0,86	638,27	
	Sub-Total				20.754,47	
	TOTAL GERAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					R\$ 263.595,15
	TOTAL GERAL DA MÃO DE OBRA					R\$ 75.193,97
	TOTAL GERAL EM R\$					R\$ 338.789,12

A composição dos custos unitários é com base na planilha de valores de obras da SEIL/DER, SINAPI, e valores de mercado conforme Lei nº 8.666/93 e. A composição do BDI para edificações, segue recomendações do acórdão 2369/2011 do TCU assim como a resolução SEIL/DER-PR n.º 001/2012. A composição do LDI para pavimentações segue recomendações em Nota Técnica do DNIT e Acórdão 325/2007 (IRP-J). O orçamento e o projeto são complementares entre si.


ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
 DIRETOR SUPERINTENDENTE


GIOVANY LUIZ FRANTZ
 DIRETOR TÉCNICO



CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO GERAL

Obra: Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais
Local: Rua de Chácara, Bairro Pinheirinho, Toledo/PR
PROPONENTE: Prefeitura do Município de Toledo

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL (R\$)	MESES			
			1º	2º	3º	4º
1.0	PAVIMENTO ASFÁLTICO	88,55%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
		299.998,5100	74.999,1275	74.999,1275	74.999,1275	74.999,1275
2.0	DRENAGEM SUPERFICIAL	6,32%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
		18.038,1400	4.509,5350	4.509,5350	4.509,5350	4.509,5350
3.0	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	6,13%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
		20.754,4700	5.188,6175	5.188,6175	5.188,6175	5.188,6175
TOTAL		100,00%	25,00%	50,00%	75,00%	100,00%
		338.789,120	84.697,28000	84.697,28000	84.697,28000	84.697,28000
ACUMULADO			84.697,28000	169.394,56000	254.091,84000	338.789,12000

ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
DIRETOR SUPERINTENDENTE

GIOVANY LUIZ FRANTZ
GIOVANY LUIZ FRANTZ
DIRETOR TÉCNICO



**SERVIÇO DE
REGISTRO DE
IMÓVEIS
TOLEDO**

Titular: Mario Lopes dos Santos Filho
Rua Almirante Barroso, 2990
Centro - Toledo - Paraná
CEP 85.900-020
45 3055-4080



LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º OFÍCIO
Comarca de Toledo - Paraná

Matrícula nº 53.254

Folha 1

Toledo, 07/05/2009

IMÓVEL: ~~LOTE RURAL Nº 19.A~~ (dezenove A um), com a área de ~~38.745,75m²~~ (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco metros e setenta e cinco decímetros quadrados), do Perímetro "A" da FAZENDA BRITÂNIA, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR, com os seguintes limites e confrontações: AO NOROESTE, do ponto A ao B, por uma linha reta com 81,63 metros e Az. 76°23'54", confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-467; AO NORTE, do ponto B ao C, por uma linha curva com 252,10 metros, confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-467; AO NORDESTE, do ponto C ao D, por uma linha reta com 320,85 metros e Az. 132°46'17", confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-467; AO SUDOESTE, do ponto D ao A, por uma linha reta com 605,68 metros e Az. 293°42'00", confrontando com os Lotes Rurais nºs 32 e 33, do Perímetro "B" da Fazenda Britânia. Código do Imóvel/INCRA: 721.190.081.825-0. Dados do Imóvel Rural/CCIR: Nome: Lote Rural nº 19.A. Mód. fiscal (ha): 18,0. Nº mód. fiscais: 0,27. Fração mínima de parcelamento (ha): 2,0. Classificação: Minifúndio. Área total (ha): 5,0. Número do Imóvel na Receita Federal: 1.873.745-5. ~~Proprietários: DARVI BOMBONATTO~~ empresário, RG 515.596-PR, CPF 005.830.499-15, e sua esposa **ISABEL FRASSON BOMBONATTO**, do lar, RG 5.219.240-4-PR, CPF 020.424.479-00, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens, em 02/06/1979, com pacto antenupcial registrado sob o nº 49.278, no Livro 03 de Registro Auxiliar, deste Ofício Imobiliário, residentes e domiciliados na Rua Júlio Verne, nº 1440, loteamento Modelo, Toledo-PR. Registro Anterior: R-1/M-26.134, em 19/10/1987. Matrícula/Origem: M-26.134, deste Ofício Imobiliário. Emolumentos: 30,0 VRC = R\$ 3,15. Protocolo nº 206.426. DCA. *****
Mario Lopes dos Santos Filho - Oficial de Registro: *[Assinatura]*

*Declaração
como chão
Nº 72,
simb.
10.1
72.8
1110*



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
77.837.102/0001-90
Mario Lopes dos Santos Filho
Oficial
Célia Ely - Daniele Cristina Angeli
Eliane Folle - Lurdes T. B. Moretto
Paulo Ricardo de F. Lopes dos Santos
Saionara Pappini
Escriturantes e Substitutos
Rua Almirante Barroso, 2990 - Centro
CEP: 85900-020 - Toledo - P.R.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

DECRETO Nº 267, de 26 de dezembro de 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área destinada à abertura de via pública, nesta cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso XV do artigo 55 e a alínea "d" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41,

considerando a solicitação contida em Pedido de Providência datado de 23 de dezembro de 2013, do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos da alínea "i" do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a área de 6.374,78 m² (seis mil trezentos e setenta e quatro metros e setenta e oito decímetros quadrados), a ser desmembrada do lote rural nº 19.A.1 do Perímetro "A" da Fazenda Britânia, neste Município, possuindo os seguintes limites e confrontações:

I – ao Norte, do ponto A ao A1, por linha reta, na extensão de 33,00 metros, em azimute de 76º23'54", confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-467;

II – a Nordeste, do ponto A1 ao D2, por uma linha reta, na extensão de 305,81 metros, em azimute de 103º42', confrontando com a chácara nº 71 e o lote rural nº 19.A.1.1;

III – a Sudeste, do ponto D2 ao D1, por linha reta, na extensão de 20,00 metros, confrontando com o lote rural nº 19.A.1.1;

IV – a Sudoeste, do ponto D1 ao A, por linha reta, na extensão de 331,87 metros, em azimute de 293º42', confrontando com as Chácaras nºs 60 e 59 da Subdivisão do lote rural nº 32.B.1 do Perímetro "B" da Fazenda Britânia.

Parágrafo único – A área de que trata o **caput** deste artigo destinar-se-á à abertura de uma rua de chácaras.

Art. 2º – Na aplicação das normas contidas neste Decreto, poderá ser alegado o instituto de urgência, conforme preceitos estabelecidos pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as alterações procedidas pela Lei nº 2.786/56.

A7



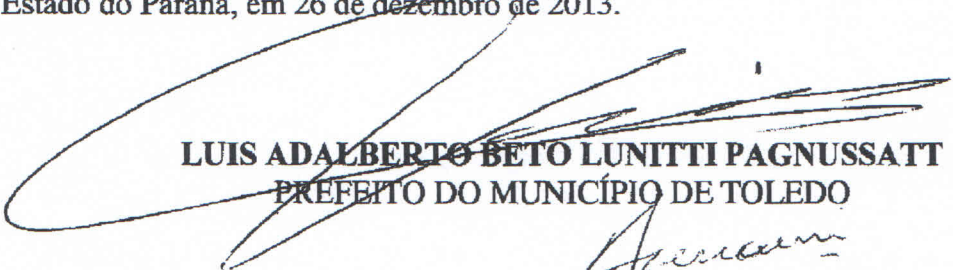
MUNICÍPIO DE TOLEDO **Estado do Paraná**

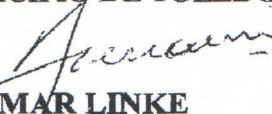
Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 4º – Fica autorizada a Assessoria Jurídica da Municipalidade a proceder, se necessário, às medidas judiciais cabíveis à desapropriação da área de que trata este Decreto.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2013.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO


AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 268, de 26 de dezembro de 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área localizada no Perímetro "A" da Fazenda Britânia, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso XV do artigo 55 e a alínea "d" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41,

considerando a solicitação contida em Pedido de Providência, de 23 de dezembro de 2013, do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos das alíneas "h" e "m" do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a área de 7.818,00 m² (sete mil oitocentos e dezoito metros quadrados), a denominar-se Chácara nº 71, a ser desmembrada do lote rural nº 19.A.1 do Perímetro "A" da Fazenda Britânia, neste Município, possuindo os seguintes limites e confrontações:

I – ao Norte, do ponto A1 ao B, por uma linha reta, na extensão de 48,63 metros, em azimute de 76°23'54", confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-467;

II – a Nordeste, do ponto B ao B1, por uma linha curva, na extensão de 130,45 metros, com a faixa de domínio da Rodovia BR-467;

III – a Sudeste, do ponto B1 ao D3, por uma linha reta, na extensão de 83,37 metros, em azimute de 203°42', confrontando com o lote rural nº 19.A.1.1;

IV – a Sudoeste, do ponto D3 ao A1, por uma linha reta, na extensão de 156,35 metros, em azimute de 293°42', confrontando com a rua de chácaras.

Parágrafo único – A área de que trata o **caput** deste artigo destinar-se-á à implantação de equipamento público, visando ao desenvolvimento de atividades socioassistenciais, comunitárias, educacionais, culturais e/ou de lazer.

Art. 2º – Na aplicação das normas contidas neste Decreto, poderá ser alegado o instituto de urgência, conforme preceitos estabelecidos pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as alterações procedidas pela Lei nº 2.786/56.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

At
off



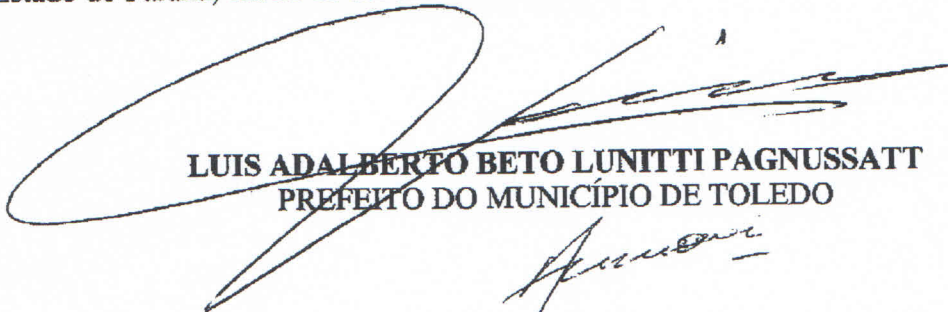
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

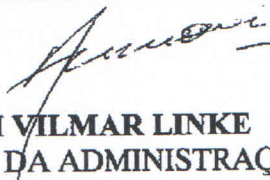
Art. 4º – Fica autorizada a Assessoria Jurídica da Municipalidade a proceder às medidas judiciais cabíveis à desapropriação da área de que trata este Decreto.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2013.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 217/2013

Toledo, 28 de novembro de 2013.

Exmo. Sr. Prefeito:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** da Comarca de Toledo, por seu Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, vem com devido respeito ante a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício 960/2013-GAB, avaliar sob o aspecto ambiental a proposta de doação da chácara nº 60, matrícula nº 60.50, ao Estado do Paraná para fins de implantação do Centro de Integração Social, bem como a proposta de aquisição do lote rural 19.A.1, matrícula 43.254, pertencente ao Sr. Darci Bombonato, onde serão instalados os armazéns da Codapar.

Em análise aos mapas de localização anexados ao presente expediente, constatamos que ambos os imóveis possuem ampla área florestal, subentendidas como áreas de reserva legal. Entretanto, pela análise das respectivas matrículas, infere-se que referidas áreas florestais não foram objeto de averbação, à época necessária, conforme dispunha o art.16 inciso IV e 8º do Código Florestal revogado¹ (Lei 4771/65).

Entretanto, pela atual disposição do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), ainda que não averbadas, referidas áreas florestais permanecem recebendo tratamento de Reserva Legal (art.12 inciso II²), devendo

¹ Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

² Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inclusive ser inseridas no CAR – Cadastro Ambiental Rural (art.18 e art.29 § 1º, inciso III³) criado pelo Decreto Federal 7.830/2012 (art.5º. e 6º⁴).

Todavia, em casos excepcionais, admite-se a supressão de vegetação nativa mediante prévio cadastramento do imóvel no CAR e prévia autorização do órgão estadual competente, no caso o Instituto Ambiental do Paraná (art.26 da Lei 12.651/2012⁵).

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

³ Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

⁴ Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

⁵ Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A seu turno, por analogia ao art.8º do Código Florestal⁶, admite-se até mesmo a supressão de vegetação em área de preservação permanente nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, de modo que entendemos ser extensível tal hipótese às áreas de reserva legal.

Em complemento, verifica-se que a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2008), cujas normas visam à conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, também admite a supressão de vegetação primária e secundária em caso de utilidade pública, conforme previsão de seus artigos art.14, 21 e 22⁷.

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

⁶ Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

⁷ Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse sentido, verifica-se que os objetivos pretendidos pela municipalidade se enquadram no conceito de UTILIDADE PÚBLICA, pois visam à implantação do **Centro de Integração Social**, cuja finalidade é atender os detentos do regime semiaberto, conforme projeto conduzido pela Secretaria de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de atender a crescente demanda de detentos na cidade de Toledo, cuja cadeia pública se encontra com sua capacidade esgotada, conforme diversos expedientes dirigidos ao Estado do Paraná pelo Poder Judiciário e Ministério Público desta comarca.

A seu turno, também se enquadra no conceito de UTILIDADE PÚBLICA a instalação do **Armazém da Codapar**, Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, cujos objetivos são eminentemente públicos, voltados à satisfação de interesses maiores da coletividade no que tange à infraestrutura de armazenamento, logística de distribuição de insumos e alimentos no Estado do Paraná.

Destarte, constatamos que ambas as obras cuja instalação é pretendida pela municipalidade se enquadram no conceito de utilidade pública grafado pelo **art.5º do Decreto 3.365/41**, reafirmados pelo **art.3º, inciso IX do Código Florestal**:

art.5º do Decreto 3.365/41: Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

.....

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

.....

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

.....

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 3º da Lei 12.651/2012: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

No caso em exame não há dúvidas de que a destinação das áreas em questão visam ao atendimento de interesses eminentemente públicos, voltados ao atendimento de demandas públicas de segurança e infraestrutura.

Destarte, no campo do direito urbanístico deve o poder público preocupar-se com o "triplo objetivo de ordenação, humanização e harmonização dos ambientes em que vive o Homem"⁸, de sorte que os preceitos que regem a disciplina das áreas verdes não podem ser avaliados sob uma interpretação meramente literal, sob pena de inviabilizar outras atividades também de interesse eminentemente público.

Portanto, ao se limitar a ação da administração pública, impedindo qualquer alteração ou supressão de áreas verdes, que vise dar-lhes outra destinação diversa daquela originariamente prevista – no caso a preservação ambiental – poderia levar a aplicação da norma em direção absolutamente contrária aos objetivos pretendidos, quais sejam, atender o interesse público.

⁸ DALARI, Adilson de Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Temas de Direito Urbanístico - 1. São Paulo: RT, 1987, p. 126



MINISTÉRIO PÚBLICO

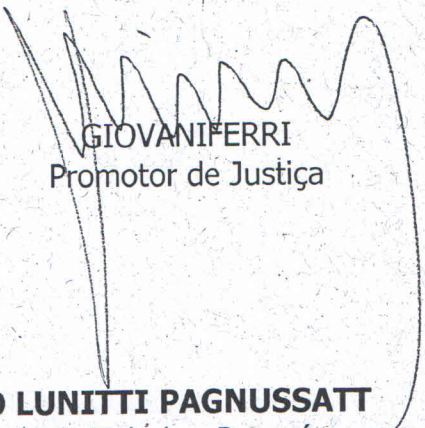
do Estado do Paraná

Em suma, considerando que a construção do CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL e dos ARMAZÉNS DA CODAPAR são obras de interesse eminentemente públicos, voltadas à satisfação e estruturação de serviços voltados à coletividade, o Ministério Público vislumbra a possibilidade de supressão das citadas áreas verdes para tais finalidades, desde que observado o devido procedimento legal que rege a matéria.

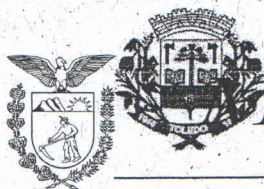
Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Toledo, se pronuncia **favoravelmente à implantação das referidas obras** na chácara nº 60, matrícula nº 60.50 e lote rural 19.A.1, matrícula 43.254, ambas do 1º. Cartório de Registro Imobiliário de Toledo.

Entretanto, eventual supressão da vegetação nativa existente nos referidos imóveis deverá ser objeto de prévia análise técnica e autorização do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, através de procedimento próprio, com observância da legislação específica que rege a matéria, devendo ficar ao critério do IAP/PR exigir ou não eventual compensação das áreas verdes objeto de supressão.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


GIOVANIFERRI
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Digníssimo Prefeito Municipal de Toledo - Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Estado do Paraná
do Estado do Paraná

Ofício nº 0960/2013-GAB

Toledo, 6 de novembro de 2013.

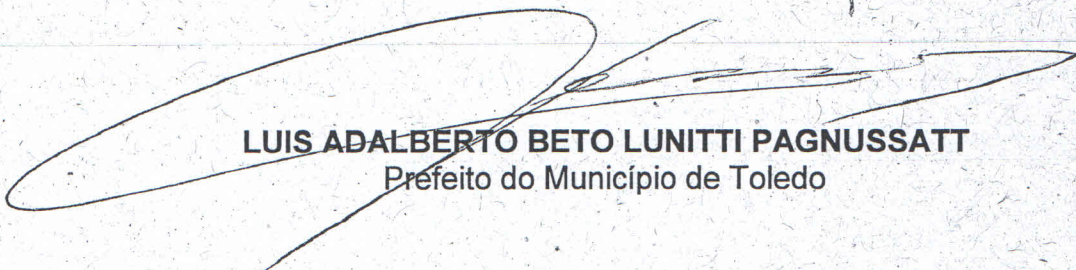
À Sua Excelência o Senhor
PROMOTOR GIOVANI FERRI
Ministério Público da Comarca de Toledo-PR
Nesta Cidade

Assunto: Encaminha documentos para consulta prévia.

Senhor Promotor,

1. A Administração Municipal de Toledo encaminha, apensa a este expediente, cópia da matrícula nº 60.550, referente a área denominada Chácara nº 60, com mapa de localização, observando que a municipalidade tem a intenção de doar este imóvel ao Estado do Paraná para a implantação do Centro de Integração Social.
2. Encaminhamos, ainda, cópia da matrícula 53.254, do Lote Rural nº 19.A.1 e mapa de localização, pertencente ao Senhor Darci Bombonato, onde serão instalados os armazéns da Codapar, para análise de Vossa Excelência.
3. Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Promotoria, nos informando se há alguma objeção às ações mencionadas.

Atenciosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

OFÍCIO Nº 853/2013

IAP/ERTOL

Toledo, 27 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito,

Considerando o contido no ofício 983/2013 de 18/11/2013 do Prefeito Municipal que atesta que a permuta de áreas entre o Município de Toledo e a CODAPAR, Empresa de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento tem interesse social e é de utilidade pública para o Município de Toledo, uma vez que possibilitará à instalação de unidades de saúde e/ou escolas, bem como abrigar a sede da Guarda Municipal e o Arquivo Público;

Considerando que a permuta proposta refere-se às áreas da CODAPAR (lotes urbanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 da quadra 539 do perímetro urbano de Toledo) e área do Senhor Darvi Bombonato (lote rural nº 19.A.1 – matrícula 53254 do Perímetro A da Fazenda Britânia), localizada próximo a BR 467;

Considerando que as informações prestadas pelo Gerente Regional da Unidade de Toledo, Paulo Roberto Salesse, a CODAPAR através do projeto de descentralização pretende construir em Toledo a estrutura necessária para o armazenamento e distribuição de merenda e materiais escolares para distribuição para as escolas públicas estaduais localizadas em 52 municípios da região;

Considerando que a permuta permitirá à CODAPAR implantar a estrutura em local que possibilita a logística adequada de distribuição e o tráfego de veículos pesados;

Considerando que havendo a permuta haverá a necessidade da retirada de vegetação em área de particular;

Considerando os Pareceres Técnicos do Engº Florestal José Volnei Bisognin em anexo;

Considerando os Pareceres Técnicos do Engº Florestal José Volnei

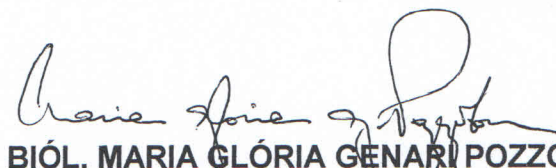
Bisognin em anexo;

Considerando que a permuta trará benefícios sociais à comunidade em geral moradora no entorno da área atualmente da CODAPAR e por outro lado à comunidade publica escolar estadual em 52 municípios da região;

Informamos que o parecer anterior foi reconsiderado e favorável ao pedido do Município, ressaltando que a proposta de permuta em questão deverá ser apresentada ao Ministério Público de Toledo.

Reiteramos que a supressão florestal dependerá do protocolo de pedido de Autorização Florestal acompanhado dos documentos previstos na legislação e acompanhado de projeto com informações sobre a área florestal a ser suprimida, com a apresentação das devidas medidas mitigadoras e compensatórias, prevendo a maior conservação possível do remanescente florestal.

Atenciosamente,



BIÓL. MARIA GLÓRIA GENARI POZZOBON
Chefe Regional – IAP/ERTOL
Fone/Fax: 0 (XX) 45 3252-2270

Ao Exmº Senhor:
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo
Rua Raimundo Leonardi, 1586
Toledo- PR
CEP: 85.900-110
Telefone: (45) 3055-8800

PARECER TÉCNICO

OBJETO: Ofício nº 0961/2013 – MUNICIPIO DE TOLEDO

FINALIDADE: Vistoria Prévia para avaliação da possibilidade de doação da chácara nº 60 sob a matrícula nº 60550 para implantação do centro de integração social.

SITUAÇÃO DO IMÓVEL: Propriedade do município de Toledo; não existem averbações, ou hipotecas pendentes; não há registro de autuações ambientais sobre o imóvel.

VEGETAÇÃO: o imóvel apresenta mais de 80% com cobertura florestal em estágio avançado de regeneração natural, Floresta Estacional Semi Decidual.

Observa-se que se trata de área degradada ocasionada por um incêndio de grande proporção que descaracterizou em muito a vegetação outrora exuberante do local. Embora hoje o local seja retratado por danos oriundos desta queima proveniente da estrada e que os responsáveis não foram identificados na época (2010) de acordo com a Lei Decreto 750/93 em seu artigo 8º afirma que “A floresta em estágio primário ou estágio avançado e médio de regeneração natural não perderá esta classificação no caso de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados” em resumo mesmo sendo queimada e estar em processo de rebrota entendemos que a vegetação é “Estágio Avançado de Regeneração Natural”.

OBJETIVO DO USO: Implantação do Centro de Integração Social. A obra tem caráter público e social.

DO CORTE DE VEGETAÇÃO: O desmatamento da floresta do Bioma Mata Atlântica se encontra proibido no Estado do Paraná com exceção de obras de utilidade pública e interesse social, quando inexistir alternativa técnica ou locacional. Pela especificidade da obra entendemos ser este local o mais indicado.

— A supressão florestal deverá ser efetuada um procedimento administrativo próprio com as devidas medidas mitigadoras e compensatórias com a mínima área possível de subtração de árvores.

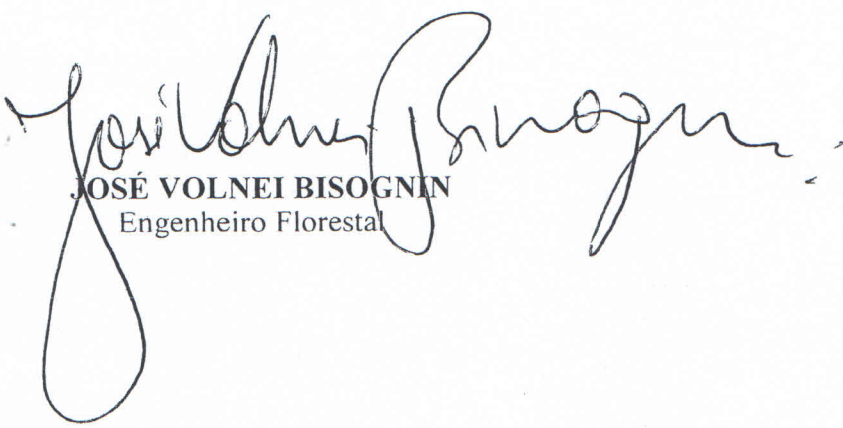
- O projeto elaborado pela COHAPAR, deverá prever a maior conservação possível do remanescente florestal.



Embasado no exposto acima, somos de parecer favorável à cessão da área para implantação do Centro de Integração Social.

- Quanto ao imóvel da matrícula 53254 do Lote Rural nº 19-A-1, pertencente ao senhor DARVI BOMBONATTO onde se pretende instalar armazém da CODOPAR entendemos que, por esta atividade não atingir os requisitos legais para utilidade pública e interesse social não existem condições para o IAP emitir autorização de corte desta vegetação, ou seja, somos contrários à permuta solicitada.

Toledo, 12 de novembro de 2013.



JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Engenheiro Florestal

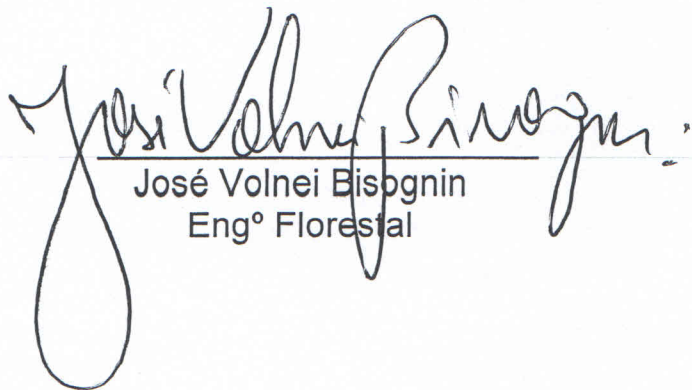
PARECER TÉCNICO

Trata-se de solicitação da prefeitura municipal de Toledo que versa sobre pedido de reconsideração de parecer técnico que se pronunciou de forma contrária ao pleito do ofício 961/2013 concernente ao imóvel da matrícula 53254 do lote 19-A-1 pertencente ao senhor Darvi Bombonato, que objetivava a construção de armazéns da CODAPAR. O município através do ofício 983/13 informa que a permuta considera sim o interesse público uma vez que se pretende construir no atual endereço da CODAPAR unidades de saúde e escolas, e nos armazéns ora existentes projeta-se a instalação da sede da guarda municipal e o acervo do arquivo público.

O terreno da CODAPAR ocupa os lotes urbanos 1,2,3,4,5,6,9 e 10 da quadra 539 do perímetro urbano de Toledo.

Embasado no exposto acima e levando-se em consideração que a permuta trará benefícios sociais ao povo de Toledo e região, somos de parecer favorável ao pleito da municipalidade.

Toledo, 26/11/2013.



José Volnei Bisognin
Engº Florestal

PL 003/2014
AUTORIA: Poder Executivo

